



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA-CEDDIPI
(CRIADO PELA LEI ESTADUAL N.º 5.780, de 22/12/1998)

RESOLUÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA
IDOSA – CEDDIPI - nº. 001/2020, de 24 de abril de 2020.

Dispõe sobre as atividades do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa no período de isolamento social pelo novo Coronavírus - Covid-19.

Considerando a Lei 10.873/2018, que altera a Lei nº 5.780, de 21 de dezembro de 1998, e a Lei nº 4.794, de 30 de julho de 1993 art. 6º, onde determina que o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa tem como competência (I) promover, proteger e defender os direitos da pessoa idosa; (V) colaborar para a melhor integração dos órgãos e instituições públicas ou privadas, em todas as ações voltadas para a pessoa idosa; (VI) assessorar o governo estadual ou entidades patrocinadoras, quando solicitado, na destinação de recursos técnicos e/ou financeiros, a programas relacionados à conscientização sobre o envelhecimento e qualidade de vida do indivíduo idoso; (VII) constituir-se como espaço para integração dos movimentos, fóruns, órgãos e instituições públicas ou privadas, em todas as ações voltadas à pessoa idosa e (IX) outras compatíveis com sua finalidade”;

Considerando o Decreto 973 – R, de 17 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, onde estabelece em seu art. 3º, inciso I, Acompanhar e fiscalizar a política de promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa, bem como controlar e fiscalizar a sua execução e inciso XIV- Apoiar as atividades regulares que objetivem a humanização, promoção, proteção, auto-determinação e independência que visem a defesa dos direitos da pessoa idosa;



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA-CEDDIPI

(CRIADO PELA LEI ESTADUAL N.º 5.780, de 22/12/1998)

Considerando a Lei 10.741/2003, que institui o Estatuto do Idoso, onde o art. 3º determina a obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária e o art. 4º que define que nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão;

Considerando o Decreto 973 – R, de 17 de dezembro de 2001 e a Resolução do CEDDIPI nº. 007/2018, em seu art. 14 que estabelece como competência do Presidente do CEDDIPI/ES, decidir, “ad referendum”, junto a Diretoria Executiva acerca de assuntos emergenciais quando houver impossibilidade de consulta à Plenária, conforme incisos O e XII;

Considerando a Lei 5.780/98, que dispõe sobre a Política Estadual do Idoso, no art. 3º, (I) A Família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem estar e o direito à vida; (III) O idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

Considerando o Decreto Estadual Nº 4593 - R, de 13 de março de 2020, que decreta o estado de emergência em saúde pública no Estado do Espírito Santo e estabelece medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do surto de coronavírus (COVID-19) e dá outras providências;

Considerando os reflexos das infecções pelo novo coronavírus, bem como seu potencial contagioso e tendo o afastamento social como maior premissa de diminuição do contágio:



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA-CEDDIPI

(CRIADO PELA LEI ESTADUAL N.º 5.780, de 22/12/1998)

O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa RESOLVE sobre a validade da realização de reuniões da Diretoria, Comissões Temáticas e Plenárias por meios virtuais, suspendendo parcialmente as determinações nos artigos 5º ao 9º do Regimento Interno do Conselho Estadual da Pessoa Idosa, desde que consideradas as seguintes questões:

Art. 1º Nas reuniões de Diretoria, Comissões Temáticas e Grupos de Trabalho:

I. Os grupos poderão deliberar por meio de ferramentas de conversa de texto, tais como e-mail, whatsApp, etc, a critério dos participantes;

II. As reuniões poderão ser realizadas em ferramenta *online* a ser definida pelos participantes, tais como: zoom, hangout, go to meeting.

Parágrafo único: As deliberações deverão ser reduzidas a termo, sendo enviadas por e-mail para a secretaria executiva, como meio de formalização dos encaminhamentos.

Art. 2º Estão suspensas as plenárias presenciais dos meses de março, abril e maio, podendo ser substituídas por plenária *online*, a critério da Diretoria do Conselho.

I. Na realização das plenárias *online*, as formalidades serão mantidas, quais sejam: convocação, pauta, verificação de quórum, abertura e registro para votação e redação de ata;

II. Serão aceitas como justificativas de ausência a impossibilidade de acesso ao meio digital escolhido para a realização da plenária *online*, não contabilizando a ausência para o (a) Conselheiro (a);

Parágrafo único: A Diretoria do CEDDIPI/ES poderá estender a suspensão das plenárias presenciais seguindo orientações dos órgãos de saúde, informando, previamente, aos (as) Conselheiros (as).



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA-CEDDIPI

(CRIADO PELA LEI ESTADUAL N.º 5.780, de 22/12/1998)

Art. 3º Para agilizar processos decisórios sobre pauta urgente, será encaminhado e-mail a todos os conselheiros, com a apresentação do tema, exposição de motivos e a posição da Diretoria, sendo a votação realizada da seguinte forma:

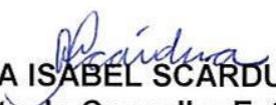
- I. Os (As) conselheiros (as) receberão e-mail enviado pela Secretaria Executiva;
- II. Os (As) conselheiros (as) deverão responder o e-mail, dentro do prazo determinado, votando nas opções “A favor”, “Contra” ou “Abstenção” ao pleito encaminhado;
- III. Os votos serão computados e as decisões irão considerar o quórum mínimo da plenária, para aprovação ou reprovação;
- IV. O voto por e-mail do (a) Conselheiro (a) suplente será válido na ausência do voto do (a) Conselheiro (a) Titular.

Art. 4º Cabe à Diretoria encaminhar e determinar ações necessárias que supram as necessidades de deliberação do Conselho Estadual, que não relacionadas nesta resolução, dando a devida publicidade das decisões e atos.

Art. 5º As reuniões e deliberações tomadas desde o princípio do isolamento social, determinado em Decreto Estadual, são consideradas válidas.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 24 de abril de 2020.


AUGUSTA ISABEL SCÁRDUA
Presidente do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa